

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI

-----PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA PREENCHIMENTO DE 3 (TRÊS) POSTOS DE TRABALHO NA CARREIRA/CATEGORIA DE TÉCNICO SUPERIOR NA ÁREA DE ATIVIDADE - AULAS DE NATAÇÃO - GRAU DE COMPLEXIDADE 3 - NA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO – Ref.ª C -----

-----Apreciação de reclamação-----

-----Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, pelas 11:30 horas, no edifício sede do Município de Mangualde, reuniram os membros do Júri do procedimento concursal supracitado, nomeados por despacho proferido pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal n.º 23-RH/2023, de 08/03/2023, a saber: David Amaral Cardoso - Presidente; António José Correia Pina Baptista Monteiro – 1.º Vogal efetivo, Maria Adelaide Agostinho Borges – 2.º Vogal efetiva.-----

-----A presente reunião teve por objeto a apreciação da reclamação apresentada pelo candidato Flávio Peres Rodrigues, ao abrigo do disposto no art.º 191.º do CPA e face à notificação que lhe foi remetida no dia 23 de outubro de 2023 no âmbito do procedimento concursal em epígrafe. A mencionada reclamação foi enviada e rececionada por correio eletrónico no dia 03 de novembro.-----

-----O júri analisou a reclamação e os fundamentos expostos pelo candidato.-----

-----No âmbito da apreciação dos factos alegados, designadamente: “1. Subjetividade dos critérios de avaliação do parâmetro avaliativo de formação profissional, uma vez que o candidato é possuidor de uma especialização académica em desporto adaptado ...”, o júri contestou integralmente esta alegação e justificou que a mencionada especialização foi considerada integrada na habilitação académica do candidato, conforme referido no respetivo curriculum vitae e tendo sido esta obtida até junho de 2011. Quanto à solicitada “explicação dos critérios avaliativos do parâmetro, de forma a aferir a legitimidade da classificação de 12 valores atribuída”, o júri justificou que os métodos e critérios de seleção foram previamente estabelecidos em reunião realizada em 10 de março de 2023, conforme consta da respetiva ata. No que respeita aos critérios de avaliação do parâmetro formação profissional, encontram-se definidos no ponto 2.2. da ata da mencionada reunião, que refere: “2.2. A formação profissional é considerada desde que



relacionada com a área do presente posto de trabalho e obtida nos últimos 5 anos.” Esta mesma informação consta também do ponto 11.2.2 do aviso de abertura do concurso publicado na BEP, assim como na página 2 da ata da reunião do júri realizada em 19 de outubro de 2023, relativa à avaliação do primeiro método obrigatório de seleção. Todos os supramencionados documentos encontram-se publicitados na plataforma dos concursos e disponíveis para consulta dos candidatos. -----

-----Efetivamente, o júri procedeu a uma avaliação objetiva em termos de avaliação curricular do candidato, em conformidade com os critérios previamente estabelecidos e tendo por base a informação constante dos documentos por este apresentados, designadamente a formação profissional obtida nos últimos 5 anos e relacionada com a área de recrutamento, bem como o número de horas de formação. Ora, os resultados obtidos pelo candidato decorrem da aplicação dos critérios e parâmetros de avaliação do primeiro método obrigatório de seleção - avaliação curricular, que foram previamente definidos e aplicados em conformidade com os elementos apresentados em sede de candidatura. -----

-----Depois, no âmbito da apreciação dos alegados factos do direito, designadamente o alegado dever de fundamentação plasmado no art.º 152.º do CPA, entende o júri que este foi integralmente cumprido, porquanto os métodos de seleção, respetivos critérios e parâmetros de avaliação foram previamente definidos e devidamente publicitados, constando inclusivamente da ata do júri de 19/10/2023, relativa à avaliação do primeiro método obrigatório de seleção, para fundamentar e facilmente permitir perceber as classificações obtidas pelos candidatos após a aplicação dos critérios e parâmetros de avaliação do primeiro método obrigatório de seleção (avaliação curricular ou prova de conhecimentos). De facto, verifica-se uma evidente exposição dos critérios e parâmetros de avaliação e intrinsecamente dos fundamentos de facto e de direito no âmbito da tomada de decisão, contrariamente ao referido pelo candidato que alega *“a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.”*. O candidato demonstra ainda desconhecer que no seu caso concreto, tratando-se de recrutamento de candidato com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, os métodos de seleção legalmente estabelecidos são a avaliação curricular e a entrevista de avaliação de competências, nos termos previsto no n.º 2, do art.º 36.º da Lei Geral do Trabalho (LTFP), aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação. Porém, no momento da sua candidatura o candidato, ao abrigo do disposto no n.º 3, do mesmo art.º 36.º da LTFP, através de declaração escrita, poderia ter afastado a aplicação dos mencionados de seleção e, nesse caso, seriam aplicados os métodos previstos para os restantes candidatos. Efetivamente foi o próprio candidato, que tem vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, que no momento da respetiva candidatura não usou da prerrogativa de afastamento dos métodos de seleção obrigatórios através da mencionada declaração. Acresce referir que esta prerrogativa legal prevista para o recrutamento de candidatos, consta também do aviso de abertura do procedimento concursal, do formulário de candidatura, bem como das atas do júri. -----

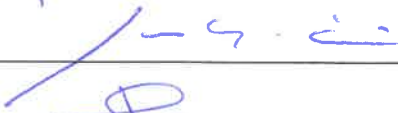
-----Por último, face à alegada violação do dever de fundamentação e respetivos requisitos, previstos nos artigos 152.º e 153.º do CPA, e ainda o princípio da igualdade previsto no art.º 6.º do mesmo código, o júri declina totalmente esta argumentação de acordo com o anteriormente exposto e considera que a reclamação apresentada poderá ser admitida. -----

-----Assim, apreciadas as referidas alegações e considerando os fundamentos expressos na presente ata o júri deliberou, por unanimidade, indeferir a pretensão e não admitir a reclamação apresentada, pelo que, não dando provimento à mesma, mantém a decisão anteriormente tomada. O candidato deverá ser notificado desta decisão, nos termos e em cumprimento do disposto na alínea b), do n.º 1, do mencionado art.º 153.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual. -----

-----Não havendo mais assuntos a tratar o presidente do Júri deu por encerrada a reunião, dela se lavrando a presente ata, que depois de lida em voz alta e achada conforme vai ser assinada pelos membros do júri presentes. -----

O Júri,

David Amaral Cardoso - Presidente, _____ 

António José Correia Pina Baptista Monteiro - Vogal, _____ 

Maria Adelaide Agostinho Borges - Vogal, _____ 